



*Presidência*

até Br. \$ 200,00	10,00
até Br. \$ 300,00	15,00
até Br. \$ 400,00	20,00
até Br. \$ 500,00	25,00
superior a Br. \$ 500,00	30,00.

Art. 3º - Para as derivações de obras em construção, será devida a contribuição mensal de Br. \$ 50,00, não podendo ser empregada água de residência, salvo consentimento da Prefeitura.

Art. 4º - As ligações d'água são feitas mediante o pagamento de Br. \$ 30,00 e o restabelecimento de ligação ou derivação mediante o pagamento de Br. \$ 10,00.

Art. 5º - As habitações coletivas e os estabelecimentos industriais ficarão sujeitos a um mínimo mensal de Br. \$ 30,00.

Art. 6º - Não há isenções para a taxa d'água, mas ficam isentos do pagamento da taxa respectiva todos os que contribuiriam para o serviço d'água em Marataizes, isenção essa que atingirá o tempo necessário até corresponder o montante na importância da contribuição respectiva, ressalvada porém, a cessação dessa favor, desde que a Prefeitura ou o Estado venha a modificar o atual ou adotar outro serviço de abastecimento.

§ Único - Os interessados deverão subir à Repartição competente, para anotações, o documento relativo à contribuição que fizeram.

Art. 7º - Todos os contribuintes são obrigados a prestar caução para garantia do suprimento, correspondente a dois meses da contribuição que lhe competir.

Art. 8º - Os contribuintes a que se refere o art. 7º, ficam sujeitos à tabela, - art. 2º - , para efeito de lançamento.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a prover o serviço de água de que trata a presente lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordemo portanto a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nela se contém. O Secretário da Prefeitura mande imprimir-la, publicar e correr.

Maratirim, 16 de Fevereiro de 1948

*Antônio de*  
Prefeito Municipal

*De*